



Violência doméstica e familiar: do grito ao ato físico **Domestic and family violence: from the scream to the physical act**

Rodolfo Cipriano Bezerra¹, Dagna Yhorrana de Sousa Belchior² Damiana Lopes dos Santos³, Francisca Damiana da Silva⁴ e Tatiana Lacerda da Silva⁵

¹Procurador Jurídico Municipal - Prefeitura de São João do Rio do Peixe-PB; Coordenador Acadêmico da Escola Superior da Advocacia (ESA) - Subseção Cajazeiras-PB; Advogado-OAB/PB n. 23757; Professor de Pós-Graduação da Faculdade Católica da Paraíba; Mestre em Ciência Política-UFCG).

^{2, 3, 4 e 5}Discentes da Faculdade Gilgal.

Resumo

As mulheres sempre sofreram diversos tipos de violência no decorrer de sua existência, seja por sexo, raça, ou o simples fato de serem mulheres, consideradas em discursos machistas como sexo frágil. Com a evolução da sociedade e das leis de proteção à mulher surge o instituto das medidas protetivas de urgência, que adentraram em nosso ordenamento jurídico como fatores limitadores da continuidade da violência doméstica e familiar. Com isso pode-se questionar o seguinte problema de pesquisa: a dependência financeira é um fator limitador da busca efetiva pelo instituto das medidas protetivas de urgência? A pesquisa tem o objetivo de analisar se a dependência econômica é um fator limitador para a busca das medidas protetivas de urgência pela mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para que este objetivo seja alcançado é necessário que se apresente o histórico da Lei Maria da Penha, que se defina os tipos de violência reconhecidos nesta legislação e refletir o fator da dependência econômica do esposo pela mulher, levando-se em consideração se este fator inibe a busca por proteção, em casos de violência praticada pelo companheiro. A pesquisa adota a metodologia de pesquisa bibliográfica, de método descritivo e explicativo com base na doutrina e na legislação brasileira. Pode-se afirmar que as mulheres que dependem financeiramente de seus agressores, na maioria dos casos, não os denunciam pela limitação desse fator a sobrevivência dela e dos filhos; o que em muitas das vezes os casos se agravam para um feminicídio.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Medidas Protetivas.

Abstract

Women have always suffered various types of violence throughout their existence, whether because of their sex, race or the simple fact that they are women, considered in sexist discourses to be the weaker sex. With the evolution of society and laws to protect women, the institute of emergency protective measures has emerged, which have entered our legal system as factors that limit the continuity of domestic and family violence. This raises the following research problem: is financial dependence a limiting factor in effectively seeking emergency protective measures? The aim of this research is to analyze whether economic dependence is a limiting factor for women who are victims of domestic and family violence to seek emergency protective measures. For this objective to be achieved, it is necessary to present the history of the Maria da Penha Law, define the types of violence recognized in this legislation and reflect on the factor of economic dependence on the husband by the woman, taking into account whether this factor inhibits the search for protection in cases of violence practiced by the partner. The research adopts a bibliographical, descriptive and explanatory method based on doctrine and Brazilian legislation. It can be said that women who are financially dependent on their aggressors, in the majority of cases, do not report them due to the limitation of this factor for her and her children's survival; which in many cases escalates to femicide.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures.

1 Introdução

Durante sua existência a mulher sempre foi alvo e vítima de rejeições injustificadas, menosprezo e formas indignas de tratamento, inclusive, era considerada somente como uma procriadora, de propriedade dos seus maridos, desde as civilizações mais antigas (Cordeiro, 2018). É perceptível que o problema da violência no Brasil é também um problema de segurança e saúde



pública, quando se considera o número de mulheres agredidas e internadas, em casos decorrentes de violência doméstica e familiar por seus parceiros (Severi, 2017).

A partir desse contexto sobre os casos de violência doméstica e o aumento do número de mulheres vítimas dessa modalidade de crime, surgem as medidas protetivas, que é um instituto do direito penal e que impede o ciclo contínuo da violência física chegar ao feminicídio. Com isso pode-se questionar o seguinte problema de pesquisa: a dependência financeira é um fator limitador da busca efetiva pelo instituto das medidas protetivas de urgência?

O tema ganha relevância no sentido de que toda a sociedade brasileira, envolvida por suas diversas áreas de estudo, desde os direitos da mulher às obrigações do Estado em protegê-las, assim como das políticas públicas com o objetivo de assisti-las em situação de risco, portanto, essa pesquisa é imprescindível para permitir aos futuros juristas e pesquisadores da pauta o conhecimento e a caracterização dos motivos que não levam a mulher agredida a buscar auxílio dos órgãos de controle.

A partir dessa caracterização esta pesquisa tem o objetivo de analisar se a dependência econômica é um fator limitador para a busca das medidas protetivas de urgência pela mulher vítima de violência doméstica e familiar.

2 Metodologia

Adota-se como métodos de pesquisa para o desenvolvimento deste contexto os seguintes: pesquisa qualitativa, de objetivo descritivo e explicativo, de natureza básica e de cunho bibliográfico e legal.

A pesquisa qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.

Caracteriza-se a pesquisa de objetivo descritivo e explicativo por tratar a temática com base em fontes legais, doutrinárias, mas também acadêmicas, com autores que publicaram informações sobre o tema, como Santos (2020) e Campos (2021), além de se utilizar da Lei Maria da Penha e a explicação de seus dispositivos específicos voltados aos tipos de violência e as penas.

Como revisão legal utiliza-se não só da Lei Maria da Penha, como da Constituição Federal de 1988 em conjunto com a revisão bibliográfica de resultados de outras pesquisas que tiveram como foco o fator da dependência econômica como limitador a busca por proteção pela mulher vítima de violência doméstica e familiar.



3 Resultados e discussão

3.1 Histórico e aspectos gerais da Lei Maria da Penha

Desde a década de 70 (setenta) deu-se início a organização de um movimento para combater a violência contra as mulheres no Brasil, através de manifestações de mulheres nas ruas, reivindicando medidas mais severas aos seus agressores (Campos, 2021).

Em 6 de agosto de 1985 foi criada a primeira delegacia especializada da mulher no Estado de São Paulo, um resultado de muita batalha, considerado um dos primeiros passos rumo a outras conquistas, porém ainda não havia ordenamento jurídico específico como “feminicídios” (Campos, 2021).

Em 5 de agosto de 1988, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, criada após o fim da ditadura militar, tornando-se o principal símbolo da redemocratização nacional. A CF/88 assegura o direito à dignidade humana, tal princípio é respeitado quando previne, restringe o abuso e a violência.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

A maior conquista já alcançada foi com a lei Maria da Penha, criada após anos de luta, para que houvesse uma lei específica que cuidasse e preservasse a integridade física, psicológica e mental, e acima de tudo preservar a vida de mulheres vítimas de violência. A lei leva o nome da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu esposo, na primeira com um tiro de espingarda ao qual lhe deixou paraplégica (Santos, 2020). Após 19 anos do acontecido com Maria da Penha o seu agressor foi condenado, porém a demora do julgamento causou revoltas e mobilizou organizações feministas, provocando a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que responsabilizou o país.

Com a incessante luta de Maria da Penha e a pressão causada pela OEA, em 7 de Agosto de 2006, criou-se a lei Maria da penha, Lei n. 11.340/2006, o que acabou sendo uma revolução no direito brasileiro, estabelecendo medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, estipulando punições mais severas para os agressores (Brasil, 2006).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause



morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (Brasil, 2006, online).

Com a lei, algumas medidas protetivas foram necessárias para se fazer urgência. Como o afastamento do lar, proibição de chegar próximo à mulher, entre outras.

Art. 19 [...]

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2006).

Como se pode perceber, as medidas protetivas de amparo à vítima de violência doméstica também protegem os bens da vítima, os quais poderão ser colocados em segurança através do bloqueio de contas, restituição ou indisposição de bens quando feitos pelo agressor. O juiz pode determinar uma dessas medidas, em cada caso, tendo a opção de substituí-las a qualquer momento, sempre que as garantias da Lei Maria da Penha forem violadas.

Tanto as medidas voltadas ao agressor como aquelas voltadas ao amparo da vítima e de seus filhos podem ser cumuladas, ou seja, podem ser aplicadas de maneira conjunta pela autoridade competente.

3.2 Formas de violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha

A violência doméstica é uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos, atingindo principalmente mulheres em contextos de vulnerabilidade. Reconhecendo a complexidade do problema, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um marco significativo ao abordar as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher



(Brasil, 2006). Mais do que configurar agressões físicas, a legislação brasileira ampliou a compreensão do tema, englobando dimensões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Nesse contexto, conforme o disposto no Art. 7º da referida Lei, as formas de violência doméstica e familiar são classificadas da seguinte maneira:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Diante do artigo mencionado acima, é possível analisar de forma mais detalhada cada um dos tipos de violência descritos, com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre suas características e implicações. Seguindo essa proposta, cada inciso do referido artigo será explorado e detalhado nas próximas subdivisões.

3.2.1 Violência física

De acordo com o Art. 7º, inciso I, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Isso inclui agressões como tapas, socos, empurrões, entre outras formas de violência que deixam marcas visíveis ou não na vítima.

3.2.2 Violência psicológica

O inciso II do Art. 7º aborda a violência psicológica, a qual é definida como qualquer ação que cause dano emocional à mulher. Esse tipo de violência visa diminuir a autoestima da vítima,



prejudicar seu desenvolvimento e controlar suas decisões, por meio de ameaças, humilhações, manipulação, entre outras práticas.

3.2.3 Violência sexual

A violência sexual, conforme o inciso III, é caracterizada por atos que constroem a mulher a manter ou participar de relações sexuais não desejadas. Esse tipo de violência pode ocorrer por intimidação, ameaça, coação ou uso de força, além de englobar outras práticas como a exploração sexual ou a negação de direitos sexuais e reprodutivos.

3.2.4 Violência patrimonial

O inciso IV descreve a violência patrimonial, que envolve a retenção, destruição ou subtração de bens, documentos pessoais e outros recursos econômicos da mulher. Essa forma de violência visa afetar a autonomia financeira da vítima, dificultando sua capacidade de sustentar a si mesma e, muitas vezes, forçando-a a depender do agressor.

3.2.5 Violência moral

Por fim, a violência moral, conforme o inciso V, está relacionada a atos de calúnia, difamação ou injúria, que visam prejudicar a honra e a reputação da mulher. Essas agressões podem causar danos significativos à dignidade da vítima, afetando seu bem-estar psicológico e social.

Com este aprofundamento sobre os tipos de violência, percebe-se que cada inciso do Art. 7º da Lei Maria da Penha destaca as diversas formas de agressão que podem ser vivenciadas por mulheres em contextos de violência doméstica e familiar.

3.3 Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil

A Dependência Econômica e violência conjugal são questões que afetam milhares de mulheres brasileiras, é uma das expressões mais perversas da desigualdade de gênero, refletindo um ciclo extremamente complexo de vulnerabilidade, controle e poder.

Ao se analisar o tema é imprescindível considerar as estatísticas e os dados. Se bem que no Brasil a violência doméstica é amplamente discutida e combatida através da Lei Maria da Penha, Lei



nº 11.340/2006, a qual relata que a violência contra a mulher é crime, existe ainda uma ausência de apoio adequado para as vítimas, a solução não se limita a proteção jurídica, mas buscam que promovam autonomia das mulheres (Brasil, 2006).

No Brasil a Dependência Econômica é um elemento que mantém as mulheres em relação abusiva, quando um dos cônjuges geralmente a mulher, depende financeiramente do parceiro, gerando desigualdade de gênero e falta de oportunidade de emprego, muitas mulheres com relacionamento abusivo evitam deixar esses lares devido a incerteza financeira, pois existe uma preocupação na situação econômica para com seus filhos, a falta de apoio pode tornar essa decisão ainda mais difícil, porém quando uma mulher não possui recursos, a capacidade de sair de uma relação abusiva é totalmente reduzida, sendo forçada a escolher entre violência física, psicológica e econômica (Campos, 2021).

Com relação às suas causas, destacam-se as características domiciliares, socioeconômicas (da mulher e do parceiro), culturais e institucionais como causadoras da incidência da violência doméstica. Nesse sentido, como determinantes da violência doméstica apontadas pela literatura, inclui-se: a pobreza (Olarte e Llosa, 1999); o alcoolismo e outros comportamentos excessivos por parte dos homens (Kiss et al., 2012); a renda da mulher e do cônjuge; a ausência de mecanismos de proteção à mulher; a idade (Tauchen; Witte; Long, 1991); a escolaridade; e o desemprego (Soares, 2022).

A Dependência Econômica é uma consequência devastadora, pois muitas mulheres enfrentam violência doméstica frequentemente, o que muitas vezes as leva a problemas de saúde mental e física.

É importante que a sociedade reconheça essas questões, para romper o ciclo da violência contra as mulheres, é fundamental incentivar a sociedade a abordar mais sobre a temática, mostrando e capacitando as vítimas a ter uma superação, revertendo a realidade de muitas mulheres brasileiras, sendo a maioria mulheres negras e de periféricas.

É necessário ter iniciativas concretas para combater esse ato, porém se não houver um esforço coletivo, qualquer que seja a tentativa para combater a violência doméstica será insuficiente. A ampliação de renda para essas mulheres vítimas é de extrema importância, mas isso não basta. É importante ir além do discurso.

No Brasil a realidade é agravada, pois a violência doméstica perpétua ainda entre muitas mulheres envolvendo várias questões de abusos econômica, impactando na saúde mental das vítimas, muitas vezes sendo vulnerável e manipulada pelos seus parceiros. Essa manipulação é uma estratégia emocional, onde reforça a ideia de que muitas mulheres não podem sobreviver sozinha, impedindo a vítima de buscar autonomia e liberdade financeira.



Para se tentar romper esse ciclo é importante que as vítimas tenham acesso ao trabalho, ao apoio da sociedade favorecendo a dependência financeira sólida, vemos que o vemos que o agressor muitas vezes que o agressor muitas vezes utiliza a dependência econômica para controlar sua companheira impedindo-as de ter autonomia e muitas vezes acesso a informações sobre os seus direitos (Dias, 2019).

Sendo assim fica claro que o sistema não oferece alternativas reais, no Brasil existe uma dependência econômica muito grande, e nessa condição não há como falar de emancipação sem falar de dinheiro, enquanto as mulheres não tiverem controle sobre suas finanças e sua vida, o ciclo da violência doméstica continuará se renovando a cada geração. É preciso agir com compromisso para quebrar esse ciclo e construir uma sociedade dependente e igualitária.

3.4 Para além do direito penal: frentes de enfrentamento à violência doméstica previstas na lei maria da penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Embora seja amplamente reconhecida por suas disposições no âmbito do Direito Penal, sua abordagem vai além, oferecendo um avanço que compõem ações preventivas, protetivas e educativas. Algumas frentes de enfrentamento à essa violência pode ser:

3.4.1 Medidas Protetivas de Urgência

Afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima e proibição de aproximação, contato ou frequência de determinados lugares pela parte agressora.

Essas medidas são fundamentais para proteger a integridade física e emocional da mulher e evitar a escalada da violência.

3.4.2 Rede de Apoio e Atendimento

A lei incentiva a criação de uma rede de apoio composta por:

Centros de Atendimento à Mulher, que oferecem apoio psicológico, social e jurídico e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), para atender vítimas com maior sensibilidade e agilidade.



Esses serviços são essenciais para dar suporte imediato e orientação às mulheres em situação de violência.

3.4.3 Responsabilização e Reabilitação do Agressor

Para além da punição penal, a Lei prevê: A criação de programas de reabilitação para agressores, visando a conscientização e a mudança de comportamento e a realização de palestras e grupos reflexivos para trabalhar os efeitos do machismo e da violência de gênero.

4 Considerações finais

Foram necessários anos de lutas, com movimentos feministas e mulheres indo às ruas para reivindicar os direitos de igualdade, direito à justiça e a punições mais severas para aqueles ao qual era agressores. Com o decorrer do tempo houve avanços como a primeira delegacia da mulher, a constituição federal de 1988 e a lei Maria da Penha ao qual foi um marco significativo no direito.

A lei Maria da Penha atenta para violências contra mulheres, que acontecem no convívio doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afetos. Com a aplicação da lei, vem algumas medidas protetivas, que quando urgentes passaram a ser concedidas pelo Juiz ou por autoridades policiais. A violência doméstica ou violência contra mulher, não é apenas causada por relações entre marido e mulher, mas pode ser por uma relação intrafamiliar, ou seja qualquer tipo de agressão física, mental, psicológica de um ente familiar pelo simples fato de ser mulher, indo desde o grito, do soco na mesa ao ato físico.

A Lei nº 11.340/2006, ao estabelecer um marco legal para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na proteção das vítimas. As diferentes formas de violência descritas no Art. 7º da Lei Maria da Penha demonstram a complexidade e a gravidade dos abusos que podem ocorrer, indo além das agressões físicas e abordando também as violências de natureza emocional, sexual e patrimonial.

É imprescindível que, ao aplicar essa legislação, o sistema de justiça, a sociedade e as políticas públicas estejam atentos a todas as manifestações de violência, garantindo que as vítimas recebam a proteção e os recursos necessários para romper o ciclo de abuso. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não só se afirma como um instrumento de punição, mas também como um mecanismo de prevenção, apoio e conscientização, buscando transformar as realidades de vulnerabilidade em contextos de dignidade e liberdade para as mulheres.



A Dependência Econômica é um mecanismo que mantém a violência doméstica conjugal no Brasil. Embora haja um esforço para combater esse tipo de violência, precisamos conscientizar a sociedade a promover autonomia financeira das vítimas, transformando uma sociedade mais igualitária, rompendo o ciclo da violência doméstica, não apenas para salvar vidas, mas também para contribuir com a construção de um futuro justo e igualitário, promovendo oportunidades, acreditando que juntos podemos mudar o sistema na sociedade, garantindo a todos o direito à liberdade e dependência de gênero. Portanto essa é uma visão que devemos abraçar e lutar para se concretizar.

A Lei Maria da Penha vai muito além do Direito Penal, promovendo uma abordagem geral e multidimensional no enfrentamento à violência doméstica. Seu foco não é apenas punir o agressor, mas proteger, apoiar e dar poder a vítima, bem como prevenir a ocorrência de novos casos por meio de educação, conscientização e políticas públicas estruturantes.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014.** Conversão da Medida Provisória nº 657, de 2014 Altera as Leis nos 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13047.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Presidência da República. Secretaria-Geral. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, 2019.

BRASIL, Alycia Cardoso. **Efetividade da Lei Maria da Penha: análise processual da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência na comarca de Imaruí/SC.** Direito-Tubarão, 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Memória 2003-2006: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da república.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre as formas de violência. Diário Oficial da União, 2006.

CAMPOS, Gabriel Hernesto Pires. **Violência doméstica: Análise de como a dependência financeira impede o pedido da medida protetiva.** 2021.



DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

SANTOS, Carla Kristin Bernardt dos. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. Florianópolis: UFSC, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROSA, Leandro Alfredo da. **Lei 11.340/2006 e políticas de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito das delegacias especializadas em Santa Catarina**. Dissertação. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. 2019.

SANTOS, Carla Kristin Bernardt dos et al. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. 2020.